



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 60 /2021

18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 23.04.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/998/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.20114

RECORRENTE: QUIMIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS C. MINERAIS E TINTAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas Notas Fiscais Eletrônicas, nos períodos de 01/2013; 06/2013 a 12/2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. Preliminarmente foi afastado pedido de perícia com base no art. 97 da Lei nº 15.614/214, tendo em vista que o pedido foi formulado de modo genérico sem a apresentação de nenhum dado ou documento que desse ensejo a averiguação pericial. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face reenquadramento da penalidade para a inserta do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE SAÍDAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2013 DEIXOU DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NA MONTA DE R\$ 649.977,63, SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA DA INFRAÇÃO EM APREÇO.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado os artigos 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	649.977,63
ICMS	0,00
Multa	64.997,77
TOTAL	64.997,77

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.07846, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.09625; AR769551404JS; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.14959 e CD com arquivos da EFD, fls.14.

Nas Informações Complementares o fiscal informa que a infração foi detectada através da análise dos arquivos: NF-e destinadas ao contribuinte, com respectivas chaves de acesso, em confronto com o arquivo Analítico de Apuração, todos anexos ao auto de infração

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação aduzindo em sua defesa o seguinte, em síntese:

- ✓ Alega preliminar de nulidade do auto de infração por preterição das garantias processuais constitucionais – que a ação fiscal foi conduzida em absoluto desrespeito aos comandos que regem a fiscalização;
- ✓ Alega não ocorrência da infração descrita no auto de infração – Que as NFs mais expressivas 8166, 49035, 3151, foram escrituradas – pede a improcedência do AI;
- ✓ Inadequação da sanção indicada no AI – Se não entender pela improcedência do auto de infração seja aplicada a sanção do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 – outras faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação;
- ✓ Ou ainda, atentando-se que houve registro das NFs, seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, vigente a época da falta de escrituração da nota fiscal – 20 (vinte) UFIR se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

EMENTA: Falta de escrituração de notas fiscais relativas a operações de entradas de mercadorias. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição na Escrituração Fiscal Digital – EFD, referentes a operações sujeitas à substituição tributária, no período de janeiro/2013 e junho/2013 a dezembro/2013. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, diante da constatação de que as notas fiscais de números 8166, 49035, e 3151 foram devidamente escrituradas na EFD. Decisão amparada no art. 276-A, §§ 1º ao 4º, 276-G, inciso I, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 16.258/2017). Defesa tempestiva. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário fazendo as seguintes contestações:

- ✓ Requer a realização de perícia para ratificar as seguintes notas fiscais:
- ✓ 1 – NF 3745 – (emitida por Aline Facundo): no mesmo dia (09/01/2013), alega que foi emitida pelo fornecedor outra nota (NF 3746) com o mesmo produto e encontra-se devidamente registrada na EFD;
- ✓ 2 – NF 37580 – (emitida por Itamil) no dia 06/06/2013 alega que foi emitida pelo fornecedor outra nota substituída (NF 37594) com o mesmo produto e encontra-se devidamente registrada na EFD;
- ✓ 3 – NF 37705 – (emitida por Itamil) – alega que foi emitida pelo fornecedor outra nota (NF 37704) com o mesmo produto e encontra-se devidamente registrada na EFD;
- ✓ 4 – NF 2639 – (emitida por H & M) no dia 16/08/2013, alega que foi emitida outra nota (NF 2643) com o mesmo produto e valor de R\$ 50.607,62;
- ✓ 5 – NF 240608 – (emitida por Tecno Ind. E Com. (Ybite) – alega que o fornecedor fez devolução com nota própria. Que em 02/08/2013 houve uma compra do mesmo produto por meio da NF 231171 que foi devolvida no dia 16/10/2013;
- ✓ 6 – NF 17192 (emitida por Quimil) lançada em 13/09/2012 referente a baixa de produto com prazo de validade vencido;
- ✓ 7 – NF 18383 – emitida por SOTREG – esta nota se refere a NF 18382, que não está. Alega que no dia 11/12/2013 a SOTREQ emitiu a NF 21155 com o mesmo preço, produto e valor que está lançada em 09/01/2014;
- ✓ 8 – NF 28170 – (emitida por LUBNORTE) em 16/11/2013 a Lubnorte emitiu a nota fiscal própria (NF 28356) referente a devolução dos produtos desta nota;
- ✓ 9 – NF 28356 – (emitida por LUBNORTE) nota fiscal emitida pelo próprio fornecedor para dar entrada na mercadoria NF 28170;
- ✓ 10 – NF 21155 – (emitida por SOTREG), nota fiscal devidamente lançada pela empresa em 09/01/2014, escriturada;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- 11 – Requer a seja aplicação da sanção do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96;
- 12 – Afirma que houve registro das notas fiscais em questão nos livros contábeis da impugnante, demonstrando a imprecisão da autuação.
- 12 - Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, vigente a época da infração.

A Assessoria Processual faz uma revisão no SPED Fiscal do contribuinte no exercício fiscalizado e constata o registro na EFD da NF nº 21155 em janeiro de 2014. Excluiu também a NF 240608 por ter sido devolvida a mercadoria.

O Parecer 243/2020 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes parcial provimento, e julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme demonstrativo do crédito.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise de REEXAME NECESSÁRIO interposto pelo julgador singular em virtude de decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, conforme determina art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

No caso em questão a empresa foi acusada de falta de escrituração de notas fiscais de entradas nos períodos de 01/2013, 06/2013 a 12/2013. O ilícito foi detectado através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas emitidas para o contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD enviadas à SEFAZ.

Apesar da decisão singular ter sido parcialmente favorável a recorrente, com a exclusão das NF- e nºs 8166, 49035 e 3151 pelo julgador de Primeira Instância, cuja a escrituração ocorreu na EFD de janeiro de 2014, contribuinte interpõe recurso contra o Reexame Necessário, solicitando a realização de perícia para que seja ratificada as operações realizadas através das seguintes notas fiscais:

- 1 – NF 3745 – (emitida por Aline Facundo): no mesmo dia (09/01/2013), alega que foi emitida pelo fornecedor outra nota (NF 3746) com o mesmo produto e encontra-se devidamente registrada na EFD;
- 2 – NF 37580 – (emitida por Itamil) no dia 06/06/2013 alega que foi emitida pelo fornecedor outra nota substituída (NF 37594) com o mesmo produto e encontra-se devidamente registrada na EFD;
- 3 – NF 37705 – (emitida por Itamil) – alega que foi emitida pelo fornecedor outra nota (NF 37704) com o mesmo produto e encontra-se devidamente registrada na EFD;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

4 – NF 2639 – (emitida por H & M) no dia 16/08/2013, alega que foi emitida outra nota (NF 2643) com o mesmo produto e valor de R\$ 50.607,62;

5 – NF 240608 – (emitida por Tecno Ind. E Com. (Ybite) – alega que o fornecedor fez devolução com nota própria. Que em 02/08/2013 houve uma compra do mesmo produto por meio da NF 231171 que foi devolvida no dia 16/10/2013;

6 – NF 17192 (emitida por Quimil) lançada em 13/09/2012 referente a baixa de produto com prazo de validade vencido;

7 – NF 18383 – emitida por SOTREG – esta nota se refere a NF 18382, que não está. Alega que no dia 11/12/2013 a SOTREQ emitiu a NF 21155 com o mesmo preço, produto e valor que está lançada em 09/01/2014;

8 – NF 28170 – (emitida por LUBNORTE) em 16/11/2013 a Lubnorte emitiu a nota fiscal própria (NF 28356) referente a devolução dos produtos desta nota;

9 – NF 28356 – (emitida por LUBNORTE) nota fiscal emitida pelo próprio fornecedor para dar entrada na mercadoria NF 28170;

10 – NF 21155 – (emitida por SOTREG), nota fiscal devidamente lançada pela empresa em 09/01/2014, escriturada;

11 – Requer a seja aplicação da sanção do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96;

Com relação ao pedido de perícia entendemos ser desnecessário o encaminhamento do processo a Célula de Perícias e Diligências – CEPED, visto que a análise dos documentos que deram ensejo a autuação não necessitam de conhecimento técnico especializado para verificação de seus registros juntos aos Sistemas Corporativos da SEFAZ (SITRAM/COMETA) e SPED FISCAL, razão pela qual indefiro o pedido nos termos do art. 97, inciso VI, da Lei nº 15.614/2014:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Pois bem, inicialmente observamos que assiste razão ao julgador singular quando efetuou a exclusão das Notas Fiscais de nºs 8166, 49035 e 3151, cuja a escrituração fiscal ocorreu na EFD no mês de janeiro de 2014.

Com relação as demais notas fiscais citadas pela recorrente em seu recurso, observamos que somente a nota fiscal nº 2115 também encontra-se escriturada na EFD de janeiro de 2014, devendo ser



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

excluída do levantamento, bem como a NF nº 240608 emitida pela empresa Tecno Industria e Comércio, pois se trata de nota fiscal de devolução, razão pela qual não poderia ser escriturada pela autuada.

No tocante as justificativas apresentadas pelo contribuinte para os demais documentos fiscais, esclareço que não existe na legislação a previsão de exceções para os casos mencionados pela parte, motivo da permanência no levantamento destes documentos, conforme art. 276-A, §§ 1º, 3º do Decreto nº 24.569/97:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Quanto ao reenquadramento da penalidade solicitado pela recorrente, entendo como cabível ao caso concreto, já que a Escrituração Fiscal Digital – EFD enquadra-se na categoria de arquivo eletrônico, a sanção prevista no art. 123. VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17:

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento a ambos, julgando Parcialmente Procedente o presente auto de infração, nos termos da presente resolução e em desacordo com a manifestação em sessão do representante da douta PGE.

É como Voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Entradas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 2,8360 x 1.000
Jan/2013	480,00	9,60	-
Jun/2013	4.260,00	85,20	-
Jul/2013	2.788,47	55,76	-
Ago/2013	5.060,76	101,21	-
Set/2013	2.865,20	57,30	-
Out/2013	1.718,10	34,36	-
Nov/2013	3.077,36	61,54	-
Total		404,97	-

VALOR R\$ 404,97

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/998/2018 – Auto de Infração nº 1/201720114. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, e indeferir, por unanimidade de votos, o **pedido de realização de perícia, formulado pela recorrente**, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que o pedido foi feito de forma genérica, sem apresentação de nenhum dado ou documento que desse ensejo a uma averiguação pericial. **No mérito**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, negar provimento aos Recursos interpostos, reformar a decisão parcial condenatória exarada na 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mantendo na autuação a Nota Fiscal nº 240608. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho que se manifestou nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Estiveram



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos Linhares.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *09* de *junho* de 2021.

ALEXANDRE MENDES
DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=0250354000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF AS, ou=em branco, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2021.06.28 18:00:15 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.07.05 15:15:36 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO